



C0071010A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.854-A, DE 2017

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Altera o art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para assegurar aos estudantes, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes o acesso a parques nacionais e a pontos turísticos, incluindo o transporte se destinado exclusivamente à visitação desses, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral; tendo parecer da Comissão de Turismo, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RAFAEL MOTTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE TURISMO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Turismo:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, parques nacionais, pontos turísticos, incluindo o transporte se destinado exclusivamente à visitação desses, espetáculos musicais e circenses, e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral. " (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, assegurou aos estudantes, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes o acesso a acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

Porém, consideramos que tal lei deve ainda contemplar parques nacionais, desde que abertos à visitação, e pontos turísticos, uma vez que esses são também fonte de entretenimento, lazer e educação. Também acreditamos que o transporte de acesso a esses pontos turísticos ou parques, desde que destinados exclusivamente isso, devem oferecer o desconto previsto na lei.

A motivação inicial deste projeto foi a informação de que o Cristo Redentor – símbolo do cristianismo brasileiro e um dos ícones do Rio de Janeiro e do Brasil – não oferece meia entrada. O argumentado usado pela administração para não ofertar o benefício é o de que o valor cobrado nos ingressos não se refere à visitação ao Cristo, mas ao passeio ao Parque Nacional da Tijuca e ao transporte, realizado pelo trem do Corcovado e pelas vans disponibilizadas pela Prefeitura.

Consideramos que o transporte oferecido como principal forma de acesso ao topo do morro do Corcovado, onde se situa o Cristo Redentor, não pode ser usado como justificativa para a não concessão do benefício da meia entrada, na medida em que o interesse primordial do visitante nesse passeio – seja por motivação turística, religiosa, cultural ou educacional – é a visitação ao monumento.

Com a alteração que ora propomos, a lei passaria a contemplar ainda carros panorâmicos destinados exclusivamente ao turismo, como os *sightseeings*.

No sentido, então, de facilitar aos estudantes, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes o acesso aos pontos turísticos e aos parques nacionais deste nosso imenso e belo País, peço aos meus Pares o apoio necessário à aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2017

**Deputado RÔMULO GOUVEIA
PSD/PB**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI N° 12.933, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

§ 1º O benefício previsto no caput não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

§ 2º Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), emitida pela Associação Nacional de Pós- Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes), pelas entidades estaduais e municipais filiadas àquelas, pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) e pelos Centros e Diretórios Acadêmicos, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas entidades nacionais antes referidas e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo a carteira de identificação estudantil ter 50% (cinquenta por cento) de características locais.

§ 3º (VETADO).

§ 4º A Associação Nacional de Pós-Graduandos, a União Nacional dos Estudantes, a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas e as entidades estudantis estaduais e municipais filiadas àquelas deverão disponibilizar um banco de dados contendo o nome e o número de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), expedida nos termos desta Lei, aos estabelecimentos referidos no caput deste artigo e ao Poder Público.

§ 5º A representação estudantil é obrigada a manter o documento comprobatório do vínculo do aluno com o estabelecimento escolar, pelo mesmo prazo de validade da respectiva Carteira de Identificação Estudantil (CIE).

§ 6º A Carteira de Identificação Estudantil (CIE) será válida da data de sua expedição até o dia 31 de março do ano subsequente.

§ 7º (VETADO).

§ 8º Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento.

§ 9º Também farão jus ao benefício da meia-entrada os jovens de 15 a 29 anos de idade de baixa renda, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos, na forma do regulamento.

§ 10. A concessão do direito ao benefício da meia-entrada é assegurada em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento.

§ 11. As normas desta Lei não se aplicam aos eventos Copa do Mundo FIFA de 2014 e Olimpíadas do Rio de Janeiro de 2016.

Art. 2º O cumprimento do percentual de que trata o § 10 do art. 1º será aferido por meio de instrumento de controle que faculte ao público o acesso a informações atualizadas referentes ao quantitativo de ingressos de meia-entrada disponíveis para cada sessão.

§ 1º As produtoras dos eventos deverão disponibilizar:

I - o número total de ingressos e o número de ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada, em todos os pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara;

II - o aviso de que houve o esgotamento dos ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada em pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara, quando for o caso.

§ 2º Os estabelecimentos referidos no caput do art. 1º deverão disponibilizar o relatório da venda de ingressos de cada evento à Associação Nacional de Pós-Graduandos, à União Nacional dos Estudantes, à União Brasileira dos Estudantes Secundaristas, a entidades

estudantis estaduais e municipais filiadas àquelas e ao Poder Público, interessados em consultar o cumprimento do disposto no § 10 do art. 1º.

.....
.....

COMISSÃO DE TURISMO

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Rômulo Gouveia, altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para assegurar aos estudantes, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes o acesso a parques nacionais e a pontos turísticos mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

A iniciativa determina ainda que o público delimitado pelo projeto pagará apenas metade do valor do transporte, quando destinado exclusivamente à visitação de parques nacionais e pontos turísticos.

Por fim, o projeto dispõe que a lei, que dele eventualmente resultar, entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição, que tramita em regime de apreciação conclusiva, foi distribuída às Comissões de Turismo, para análise do mérito, e de Constituição e Justiça, que o apreciará nos termos do art. 54 do RICD. No prazo regimental não foram apresentadas emendas, e coube a mim relatar a matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 12.933, de 2013, em seu art. 1º, prevê a possibilidade de estudantes adquirirem ingressos, pela metade do preço cobrado do público em geral, para entrada em salas de cinema, cineclubes, teatros, eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares. Sendo assim, a principal medida proposta pelo projeto em tela é incluir, entre os eventos citados no aludido artigo da Lei, a meia entrada em parques nacionais e pontos turísticos brasileiros.

Em defesa da proposição sob análise, o nobre autor argumenta que, como o propósito da Lei nº 12.933, de 2013, é facilitar o acesso de estudantes ao

entretenimento, lazer e educação, para atingir seu objetivo, os parques nacionais e os pontos turísticos brasileiros também devem ser incluídos entre os eventos já contemplados pela referida lei.

O autor da iniciativa em tela afirma ainda, em sua justificação, que foi inicialmente motivado a apresentar a proposição em análise ao tomar conhecimento de que não há meio ingresso para acesso ao Cristo Redentor, símbolo maior do Rio de Janeiro e cartão postal do Brasil. Sendo assim, segundo o Deputado Rômulo Gouveia, a proposição permitirá que um número maior de brasileiros tenha condições financeiras de fazer turismo em nosso País.

O número de visitantes de parques nacionais brasileiros é baixo, quando comparado ao potencial desses parques, bem como ao número de visitantes de parques similares da América do Norte, por exemplo.

Os dois parques mais visitados no Brasil são o Parque Nacional da Tijuca, no Rio de Janeiro, onde se encontra a estátua do Cristo Redentor – que recebeu 2.059.315 pessoas em 2013, representando 52% do total de visitantes de parques nacionais no Brasil – e o Parque Nacional do Iguaçu, no Paraná, visitado por 1.073.458 pessoas naquele mesmo ano. O terceiro parque mais visitado, o de São Joaquim, em Santa Catarina, acolheu 125.384 pessoas em 2013. Naquele ano, um pouco menos de quatro milhões de pessoas visitaram os parques nacionais brasileiros.

Para efeito de comparação, em 2015, visitaram os parques nacionais dos Estados Unidos da América um total de 305 milhões de pessoas, ou seja, os parques daquele país receberam setenta e sete vezes mais visitantes que os parques brasileiros, ao passo que a população dos Estados Unidos da América não chega a ser duas vezes maior que a brasileira.

Portanto, a nosso ver, a concessão de meia entrada a estudantes em parques nacionais e pontos turísticos é meritório e deve prosperar. Adicionalmente, julgamos meritório que idosos também tenham descontos de pelo menos 50% na entrada de parques nacionais e de pontos turísticos.

Observe-se que o Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - já determina, em seu art. 23, que idosos tenham pelo menos 50% de desconto no pagamento de atividades culturais, de lazer, artísticas e esportivas, de maneira similar ao que prevê a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para estudantes, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos. Sendo assim, nada

mais natural que estender também aos idosos o direito à meia entrada nos parques nacional e nos pontos turísticos brasileiros.

Passamos, então, à análise da segunda medida proposta pelo projeto: a oferta de transporte, cobrando-se dos estudantes apenas meia passagem, quando o transporte se destinar exclusivamente à visita aos parques e pontos turísticos. A esse respeito, examinamos a seguir a viabilidade de sua adoção, bem como questões de equidade que envolvem sua implementação.

Primeiramente, há pontos turísticos no Brasil que são cidades inteiras, tais como Ouro Preto e Paraty, para citar apenas duas. No tocante a Ouro Preto, convém destacar que é uma cidade universitária, e os estudantes perfazem uma parcela significativa da população local. Ao se aprovar o projeto, da forma como se encontra, seria difícil, ou mesmo inviável, diferenciar o estudante que se dirige àquela cidade para estudar daquele que para lá se encaminha para visitar pontos turísticos.

Outra consequência da concessão de meia passagem em transporte para pontos turísticos seria um inevitável encarecimento das passagens para os habitantes em geral. Dessa forma, haveria um subsidio-cruzado dos passageiros que pagam a passagem integral para aqueles que pagam meia passagem, o que não nos parece justo.

Convém destacar, por oportuno, que a visitação aos parques nacionais brasileiros, embora seja inferior ao seu potencial constitui-se em importante fonte de renda para o País e, sem dúvida, poderia gerar ainda maior contribuição com medidas de estímulo como a sugerida pelo projeto em tela.

Em resumo, julgamos que a oferta de meio ingresso aos estudantes poderá contribuir para elevar a frequência aos parques e pontos turísticos, assim promovendo o desenvolvimento do turismo e dos próprios parques, além de ampliar as possibilidades de entretenimento, lazer e educação para os nossos estudantes.

Em razão dos fatos apontados, entendemos que a proposição deva ser aprovada, na forma do substitutivo que ora apresentamos. Dessa forma, elimina-se a proposta – valiosa, mas de difícil implantação e controle – de se dar aos estudantes o direito de pagar meia passagem, quando viajarem em direção a pontos turísticos e parques nacionais. Consequentemente, é necessário alterar a ementa da proposição, de forma a excluir a referência ao pagamento de metade do valor da passagem. E, por fim, incluem-se os idosos entre os beneficiários da medida proposta.

Pelas razões expressas acima, VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 6.854, DE 2017, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO ANEXO.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2018.

Deputado RAFAEL MOTTA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.854, DE 2017

Altera o art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, e o art. 23 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar aos estudantes, pessoas com deficiência, jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes e idosos o acesso a parques nacionais e a pontos turísticos, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar aos estudantes, pessoas com deficiência, jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes e idosos o acesso a parques nacionais e a pontos turísticos mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, parques nacionais, pontos turísticos, espetáculos musicais e circenses, e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

..... (NR)"

Art. 3º O art. 23 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, parques nacionais e pontos turísticos, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais. (NR)"

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2018.

Deputado RAFAEL MOTTA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 6.854/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rafael Motta.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rafael Motta - Presidente, Felipe Carreras - Vice-Presidente, Betinho Gomes, Magda Mofatto, Marx Beltrão, Mauro Mariani, Carlos Henrique Gaguim, Evair Vieira de Melo, Jony Marcos, Nelson Meurer, Pedro Chaves e Walter Alves.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2018.

Deputado RAFAEL MOTTA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 6.854, DE 2017

Altera o art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, e o art. 23 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar aos estudantes, pessoas com deficiência, jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes e idosos o acesso a parques nacionais e a pontos turísticos, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar aos estudantes, pessoas com deficiência, jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes e idosos o acesso a parques nacionais e

a pontos turísticos mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, parques nacionais, pontos turísticos, espetáculos musicais e circenses, e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

..... (NR)"

Art. 3º O art. 23 da Lei nº Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, parques nacionais e pontos turísticos, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais. (NR)"

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2018.

Deputado RAFAEL MOTTA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO